

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 61/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 540732/2018

I - Preliminar

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória impetrada TEMPESTIVAMENTE pela Impugnante **SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES LTDA - ME** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 17.505.616/0001-17, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 61/2018 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, COMPREENDENDO, LOGÍSTICA, PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, ao proceder à análise do ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular do procedimento licitatório.

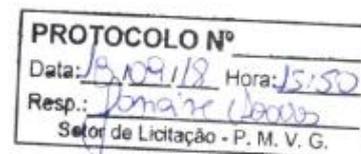
A Impugnante explana suas razões de fato e de direito;

RANIELLY LEITE Advocacia e Consultoria

A(a) Senhor(a) Pregoeiro (a)

Senhor Secretário de Administração
Pablo Gustavo Moraes Pereira

Referência:
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2018
Processo Administrativo nº 540732/2018



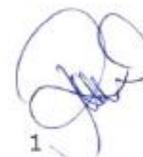
IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – EDITAL 61/2018

A empresa **SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES LTDA-ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.505.616.0001-17, **Solução Toaletes Ltda.**, inscrita no CNPJ 17.505.616/0001-17, com endereço indicado no rodapé, neste ato representada por sua sócia **RANIELLY GONÇALINA LEITE**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 14.433, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 706.398.331-87,, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar o princípio da Igualdade legalidade, em especial acerca das exigências quanto à locação de banheiro químico.

Estabelece o item 3, do impugnado edital que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, poderá ser solicitado esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, o que desde já requer.



RANIELLY LEITE Advocacia e Consultoria

2. QUANTO AOS LOTES 28, 29 e 30 - BANHEIRO QUÍMICO STANDARD E PCD, E AS EXIGÊNCIAS ARBITRÁRIAS ESTABELICIDAS NOS ITENS 10.8.4.5., 10.8.4.6., 10.8.4.7. (ÓRGÃO FISCALIZADOR DA ATIVIDADE DIVERSO DO EXIGIDO NO CERTAME).

ITENS IMPUGNADOS

10.8.4 Somente para os itens 28 a 30

10.8.4.5. Apresentar **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da região da sede da empresa.**

10.8.4.6. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de **certidão de acervo técnico para execução de serviço** de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitarista ou ambiental.

10.8.4.7. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional (is) relacionado no item 10.8.4.6 deverá ser realizada mediante: a) **Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional;** b) b) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Equivoca-se novamente a comissão em exigir documentos relacionados a qualificação técnica que não guarnecem relação com a atividade, fato esse que vem sendo impugnado em certames anteriores e todos vem sendo acatados.

Imperioso ressaltar que o órgão que fiscaliza e regulamenta a atividade nenhuma relação apresenta com o órgão requerido no presente certame, uma vez que compete a **SEMA e ao IBAMA**, que, por sua vez, exigem documentações

RANIELLY LEITE Advocacia e Consultoria

específicas, pois, trata-se de atividade que tecnicamente traria certo risco ao meio ambiente, que por sua vez não se relaciona com a documentação exigida que afere qualidade técnica para garantir a segurança das pessoas no sentido de não cair nenhuma ferragem ou descarga elétrica sobre o usuário, o que não é o caso dos itens 28 a 30, banheiro químico.

Portanto, o órgão fiscalizador **NÃO é o CREA a quem está subordinado como órgão fiscalizador de suas atividades diretas os engenheiros Civis, elétrico... que exercem atividade relacionada a parte estrutural como tendas, palcos, sonorização, equipamentos elétricos e Construção Civil.**

De outra banda, para emitir a certidão de acervo técnico, exige-se apresentação de documentos relacionados a ART, registrados no CREA, documentação essa que é dispensável e não coaduna com a atividade banheiro químico.

Conforme é sabido, a atividade tem como agente fiscalizador a SEMA, mediante licenciamento ambiental, e o cadastro para ter a certidão de registro de pessoa jurídica, exige documentos relacionados a outra atividade que não seja a de banheiro químico.

Portanto, exigência arbitrária e ilegal, principalmente por exigir documentos de engenheiros civis e não ambiental.

A atividade locação de banheiro químico compete aos órgãos ambientais sua fiscalização, tais como a SEMA e o IBAMA, supletivamente o município através da Secretaria do Meio Ambiente, razão pela qual merece ser retificada as exigências constantes no item impugnado, sob risco de serem julgadas desertas.

RANIELLY LEITE Advocacia e Consultoria

Insta consignar que nenhuma das empresas que atuam no ramo de locação de banheiro químico, no caso da baixada Cuiabana existe somente 03 (três), que também é do pleno conhecimento da impugnante que não apresentam essas exigências constantes no edital, e que se outras empresas assim atenderem, essas por sua vez, não atuam no segmento locação de banheiro químico, que por consequência não será portadora de documentos relacionados a área de engenharia civil, tanto é verdade que já estamos indo para a terceira licitação.

Em prosseguindo com essas exigências ilegais quanto ao órgão fiscalizador, a mesma será julgada deserta visto que as empresas que atuam no segmento de palco, tenda e sonorização, possuem Certidão de Pessoa Jurídica no Crea, que por sua vez contam com engenheiros civis cadastrados no órgão e emitem para realização de eventos ARTs, que por conseguinte terão gerados Certidão de Acervo Técnico (CAT), visto que compete a esse segmento a apresentação dos documentos exigidos.

*Todavia, essas empresas por sua vez, nenhuma delas, atua no segmento de locação de banheiro químico, por conseguinte, **não apresentarão LICENCIAMENTO AMBIENTAL, e nenhuma das outras documentações exigidas (Alvará Sanitário, Licença de Operação, Certificado de Regularidade IBAMA, Autorização de Descarte de Dejetos).***

Desta feita, caso a presente impugnação não seja acolhida, a comissão estará correndo o risco de primeiro ter o certame deserto, segundo participar empresas que não são do seguimento locação de banheiro químico, e ainda cerceando princípio da ampla participação, visto que esta exigindo documentações que não guardam relação com a atividade do objeto licitado.



4

RANIELLY LEITE Advocacia e Consultoria

Será ainda requerido diligências junto as dependências (endereço apresentado no certame) da empresa vencedora do lote, para que apresente licenciamento ambiental para atuar no seguimento em que fora declarada vencedora (visto que o requerido licenciamento é condição *sine qua non* para a execução da atividade em que fora declarada vencedora).

Requeremos ainda no mesmo ato, diligências, de modo a constar se a mesma possui os equipamentos em que fora declarada vencedora no certame.

Ainda quanto ao quesito desenvolvimento sustentável ambiental (questão afeta a interesse público - bem comum), em sendo positivo, se a **estrutura física do armazenamento**, bem como a **higienização dos toaletes** portáteis, atendem o que determina a Secretaria do Meio Ambiente para regular funcionamento, ou seja, com instalações específica, de modo que *todo o liquido decorrente da higienização dos equipamentos possam ser canalizados para um tanque séptico, em seguida para sumidouro, e por fim já tratado escorrer no filtro anaeróbio*, o que inibe o impacto ambiental.

Portanto, a retificação para as exigências relacionadas a atividade, é forma que essa respeitável Comissão terá de fazer cumprir a Lei.

3 – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vicio insanável, contrariando o Principio da Legalidade e Igualdade, pedra angular da Administração Pública, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e sua alterações, as demais

RANIELLY LEITE Advocacia e Consultoria

normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

a) A retificação para excluir as exigências constantes nos itens 10.8.4.5., 10.8.4.6., 10.8.4.7., razão pela qual merece ser retificada as exigências constantes no item impugnado, pelas razões de fato e fundamento jurídico acima, sob risco de serem julgadas desertas, conforme exaustivamente demonstrado.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, consignando desde já, que em não sendo feita as correções legais, a impugnante socorrerá a corte do Poder Judiciário.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Várzea Grande, 18 de setembro de 2018.



Ranielly G. Leite
OAB/MT Nº 14.433
Sócia da Empresa
Solução Locadora de Toaletes Ltda.

IV – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Procedemos à análise das argumentações apresentadas pela Impugnante **SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES LTDA – ME.**

Vislumbramos que os pontos questionados pela Impugnante são oriundos do Termo de Referência nº 49/2018, nesse caso não cabendo a esta Pregoeira analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referido à área técnica da **SUPERINTENDIA DE COMPRAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** responsável pela elaboração do termo de referência.

Em resposta, retornou da Equipe técnica a **CI N. 265/SUPCOMP/2018** que prestou as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

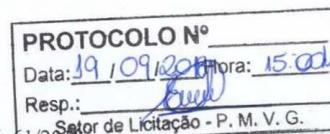
CIN. 265/SUPCOMP/2018.

Várzea Grande, 19 de Setembro de 2018.

Ilma Sra.

Elizangela Batista de Oliveira.

Pregoeira,



Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico N. 61/2018.

Senhora Pregoeira,

Trata-se ao pedido de Impugnação solicitado pela empresa **SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES LTDA ME**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 61/2018**, Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de organização de eventos em geral, compreendendo, logística, planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Expõe a Impugnantes as razões de fato e de direito.

10.8.4. Somente para os itens 28 a 30

10.8.4.5. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da Região da sede da empresa.

10.8.4.6. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de certidão de acervo técnico para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro, sanitarista ou ambiental.

10.8.4.7. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado no item 10.8.4.6 deverá ser realizada mediante: **a) Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstram a identificação do profissional;** b) Será admitida à comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Diante do exposto, a impugnante pede a promoção das alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos.

Procedemos à análise da impugnação interposta.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Visando assegurar o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração e igualmente garantir que o futuro contratado reúna as condições necessárias para realização dos serviços.

Ante os expostos o Termo de Referência será alterado fazendo constar a exigência de habilitação nos itens **10.8.4.5., 10.8.4.6. e 10.8.4.7.** do Edital citado acima e item **10.8.3.5., 10.8.3.6 e 10.8.3.7.** do Termo de Referência.

No ensejo, solicitamos que seja realizado adendo ao Termo de Referência, cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de organização de eventos em geral, compreendendo, logística, planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, conforme informações abaixo:

ONDE SE LÊ:

10.8.3. Somente para os itens 28 a 30

10.8.3.1. Apresentar Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do Município sede da licitante, em plena validade.

10.8.3.2. Apresentar Licença de Operação.

10.8.3.3. Apresentar Certificado de Regularidade IBAMA.

10.8.3.4. Apresentar Autorização Descarte Dejetos - Estação de Tratamento.

10.8.3.5. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da região da sede da empresa.

10.8.3.6. Comprovação de o licitante possuir na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de certidão de acervo técnico para execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, sendo engenheiro químico, sanitarista ou ambiental.

10.8.3.7. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional (is) relacionado no item 10.8.3.6. deverá ser realizada mediante:

a) Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional;

b) Será admitida à comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

e) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.

LEIA A-SE:

10.8.3. Somente para os itens 28 a 30

10.8.3.1. Apresentar Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do Município sede da licitante, em plena validade.

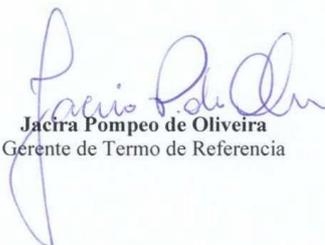
10.8.3.2. Apresentar Licença de Operação.

10.8.3.3. Apresentar Certificado de Regularidade IBAMA.

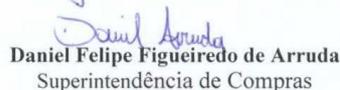
10.8.3.4. Apresentar Autorização Descarte Dejetos - Estação de Tratamento.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,



Jacira Pompeo de Oliveira
Gerente de Termo de Referência



Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendência de Compras

Neste sentido é asseguro afirmar que decisão fora adotada no intuito de preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública e resguardar a Supremacia do Interesse Público.

IV – Da Decisão

A pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Receber o recurso da Impugnante **SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES LTDA - ME**, diante das informações apresentadas pela SUPERINTENDIA DE COMPRAS/SMA, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória decidindo **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO**, fazendo as correções necessárias e no ensejo manter inalterada a data de abertura da Sessão Pública por não afetar direta ou indiretamente a elaboração das propostas pelas interessadas.

Essa é a posição adotada pela pregoeira e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 19 de Setembro de 2018.

Elizangela Oliveira

Pregoeira